

OS DIAS DAS ELEIÇÕES SÃO CONSIDERADOS FERIADOS?

Leandro Pompermayer Farias¹

RESUMO

O presente estudo volta os olhares para a análise dos dias de eleições, com o objetivo de investigar se mencionados dias são considerados ou não feriados, especialmente porque, no Direito do Trabalho, os feriados são qualificados como dias de repouso remunerado.

Palavras-chave: Eleições. Feriado. Pagamento.

DAY OF ELECTIONS ARE CONSIDERED HOLIDAYS?

ABSTRACT

The present study looks back to the analysis of election day, in order to investigate whether these days are considered holidays or not, especially because the Labor Law considers the holidays as days of paid leave.

Word-key: Elections. Holiday. Payment.

SUMÁRIO

Introdução; Feriado; Direito das Eleições; Conclusão

INTRODUÇÃO

Os dias de eleição mobilizam os cidadãos brasileiros, que, com seu direito ao voto, comparecem às seções eleitorais com o objetivo de, livremente, escolher, dentre os candidatos inscritos, aqueles que merecem representá-los.

¹ Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professor do Centro de Ensino Superior de Vitória – CESV e da Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV. Endereço eletrônico: leandropomper@gmail.com.

No Brasil, o voto, além de um direito, é um dever do eleitor, conforme se vê no artigo 14, *caput*, e § 1º, I, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

O artigo 380 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Nesse contexto, importante saber se a data das eleições, na atual sistemática jurídica, continua sendo considerada como feriado nacional, porquanto, caso mantenha essa natureza, acarreta consequências no Direito do Trabalho, especialmente no que tange à remuneração do empregado, caso labore no aludido dia.

2 FERIADO

A qualificação dos dias de eleições como feriados é importante para o Direito do Trabalho, porquanto os feriados são considerados dias de repouso remunerado.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2013, p. 944) explica que os “feriados, em si, não se confundem com os descansos semanais, embora ambos sejam repouso remunerados”.

Luciano Martinez (2012, p. 500) elucida, em nota de rodapé, que “o vocábulo ‘feriado’ é o particípio passado do verbo ‘feriar’ que provém do latim *feriari*, que significa descansar, folgar”.

Tratando-se de repouso remunerado, os feriados têm natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho, “pois mesmo sem trabalhar no dia de descanso,

se preenchidos os requisitos, o empregado recebe o salário correspondente a este dia, que é computado ao tempo de serviço” (CASSAR, 2013, p. 692).

O artigo 1º da Lei nº 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, reza (grifou-se):

Art. 1º Todo empregado tem direito ao **repouso** semanal **remunerado**, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, **nos feriados civis e religiosos**, de acordo com a tradição local.

Portanto, por força da Lei nº 605/49, os feriados civis e religiosos são qualificados como dias de repouso remunerado.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.093/95 dispõe sobre feriados, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Consoante a Lei nº 10.607/2000, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Já a Lei nº 6.802/80 criou o feriado de 12 de outubro.

Caso o empregador não conceda o descanso do feriado ao empregado e nem proporcione outro dia de folga para compensar, o trabalho no feriado deve ser remunerado em dobro, conforme se infere do artigo 9º da Lei nº 605/49:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Na mesma toada, há a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA Nº 146. Trabalho em domingos e feriados, não compensado. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Logo, se não for concedido o descanso do feriado ao empregado e nem haja outro dia de folga para compensar, o trabalho no feriado deve ser remunerado em dobro.

3 DIREITOS DAS ELEIÇÕES

Como o trabalho no feriado deve ser remunerado em dobro, essencial a pesquisa sobre a natureza jurídica da data das eleições, no sentido de se concluir se é ou não feriado nacional.

O primeiro detalhe que deve ser destacado é o Código Eleitoral veio à lume na década de sessenta do século passado, em uma época em que imperava outra sistemática jurídico-constitucional.

O Código Eleitoral foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O artigo 380 do Código Eleitoral dispõe (grifou-se):

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições **de data fixada** pela Constituição Federal; **nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.**

Dessa feita, o artigo 380 do Código Eleitoral dispunha que seria feriado nacional o dia em que se realizassem eleições “de data fixada pela Constituição Federal”.

Assim, o dispositivo legal, que é de julho de 1965, remonta a uma situação em que a Constituição Federal indicaria data certa e definida, ou seja, dia e mês, para as eleições.

Até porque o próprio Código Eleitoral foi desenhado no modelo de fixação de data para as eleições, as quais derivavam ou da norma jurídica ou de ato dos tribunais (*vide* artigos 23, VII, e 30, IV).

A redação original do artigo 77 da Constituição Federal (antes da alteração pela Emenda Constitucional 16/97) dizia que “a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente”.

Dessa forma, antes da Emenda Constitucional nº 16/97, o artigo 77 da Carta Magna, com sua antiga redação, rezava que as eleições deveriam ocorrer 90 dias antes do término do mandato presidencial vigente, de modo que o dia da eleição poderia recair em qualquer dia da semana.

Ocorre que, no atual sistema jurídico-constitucional, nem mesmo a Carta Magna fixa data para eleições.

Ao revés, a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, a Constituição Federal abandonou o modelo de fixação de data, para passar a prever eleições em domingos, conforme se infere da nova redação dos artigos 28 e 77 da Carta Política (grifou-se):

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no **primeiro domingo de outubro**, em primeiro turno, e no **último domingo de outubro**, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no **primeiro domingo de outubro**, em primeiro turno, e no **último domingo de outubro**, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 16/97)

Portanto, no atual modelo, não há mais a indicação de um dia certo para as eleições, as quais, a partir da Emenda Constitucional nº 16/97, realizar-se-ão em

domingos (“no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver”).

As eleições, hodiernamente, dão-se no primeiro e no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial.

Em outras palavras, não há mais data fixada pela Constituição da República, de modo que, por ser domingo (primeiro ou último do mês de outubro), as eleições poderão ocorrer no dia 1, 4, 6, 29, 30, 31, dentre outros.

Aboliu-se o sistema de indicação de uma data fixada.

Portanto, no atual modelo, não há se falar em feriado, pois as eleições ocorrem aos domingos.

Essa constatação está, inclusive, condizente com a segunda parte do próprio artigo 380 do Código Eleitoral dispõe (grifou-se):

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; **nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.**

Assim, ainda que se pudesse falar na aplicação do artigo 380 do Código Eleitoral na atual sistemática constitucional, não haveria se falar em pagamento do dia trabalhado como se fosse feriado. Isso porque, quando não houvesse “data fixada pela Constituição Federal” (o que não existe mais), aplicar-se-ia a segunda parte do artigo 380 do Código Eleitoral (“nos demais casos”).

Nessa linha, o artigo 380 do Código Eleitoral, quando foi concebido, falou em “feriado nacional”, pois as eleições, caso estivessem previstas como “data fixada pela Constituição Federal”, poderiam recair em dia útil. Entretanto, a própria norma já aventou que, “nos demais casos”, seriam “marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior”.

Resta claro, desse modo, que a legislação eleitoral jamais teve o escopo de criar um novo feriado.

A Lei nº 1.266/50 até previa como feriado “o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País”. Todavia, essa lei foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 10.607/02:

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Atento a esse novo modelo, o festejado Maurício Godinho Delgado (2006, p. 948) expõe (grifou-se):

Era ainda feriado nacional ‘...o dia em que se realizarem **eleições gerais** em todo o País’ (Lei n. 1.266/50 **revogada** pela Lei n. 10.607/02). **Hoje, há a tendência de se fazer coincidir as eleições gerais com o domingo** (art. 77, caput, CF/88, conforme EC n. 16/97; Leis Eleitorais específicas).

A legislação eleitoral, seja no antigo sistema, seja no atual, não teve o intuito de criar mais um feriado.

E essa conclusão se robustece a partir da Emenda Constitucional nº 16/97, pela qual as eleições caem em domingos.

4 CONCLUSÃO

A data de eleições, malgrado a previsão do artigo 380 do Código Eleitoral no sentido de ser “feriado nacional”, não pode ser considerada, no atual modelo, como dia de feriado.

A Lei nº 1.266/50, que previa como feriado “o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País”, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 10.607/02.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, a Constituição Federal abandonou o modelo de fixação de data, para passar a prever eleições em domingos.

Realizadas as eleições em domingos, não há mais sentido, nem jurídico e nem lógico, para que a data das eleições continue sendo qualificada como feriado nacional.

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.